(99/2021-E)

Justiça de Paz – Solicitação, pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP, de suspensão das atividades dos Juízes de Casamentos, seus suplentes e substitutos nomeados "ad hoc", durante o período de agravamento da situação de pandemia da COVID-19.

Nomeações de juízes de casamento promovidas pela Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo em conformidade com o Decreto Estadual nº 59.101/2013 e com a Resolução SJDC nº 295, de 22 de julho de 2015, que foram declarados inconstitucionais, pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2010.8.26.0000.

Declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 59.101/2013 e da Resolução SJDC nº 295, de 22 de julho de 2015, que não transfere à Corregedoria Geral da Justiça a atribuição para manter, revogar, ou alterar por qualquer modo as nomeações promovidas pela Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo e a forma de atuação dos Juízes de Casamento assim nomeados.

Regulamentação do funcionamento das serventias dos serviços notariais e de registro, no período em que vigentes restrições sanitárias decorrentes da situação de pandemia da COVID-19, promovida pelos Provimentos CG nºs 16/2020 e 14/2021 e pelos Provimentos CNJ nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020, 98/2020 e 114/2021 – Proposta de indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitações formuladas à Corregedoria Geral da Justiça (fl. 04/05), à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

Estado de São Paulo (fl. 15/16) e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo (fl. 29/30), pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP, de suspensão da atuação dos Juízes de Casamentos, titulares e suplentes, e dos substitutos nomeados "ad hoc", nas celebrações de casamentos promovidas nas unidades do Registro Civil das Pessoas Naturais, durante o atual período de agravamento da crise decorrente da pandemia da COVID-19. Esclarece que a maioria dos Juízes de Casamentos e dos seus suplentes tem mais de sessenta anos de idade e que o risco de infecção é agravado pela presença de várias pessoas durante a realização de casamentos (fl. 04/05).

Os requerimentos formulados ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 15/16) e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo (fl. 29/30) foram encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça.

***Opino*.**

2. As nomeações dos Juízes de Casamentos e seus suplentes, referidas no requerimento formulado pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP, foram realizadas pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça e Cidadania com fundamento no Decreto Estadual nº 59.101, de 18 de abril de 2013, conforme previsto no art. 35, inciso II, nº 2, alínea "h":

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

"***Artigo 35 -*** *O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:*

(...)

II - *em relação às atividades gerais da Secretaria:*

(...)

a) *administrar e responder pela execução dos programas, projetos e ações da Secretaria, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governador;*

b) *cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as decisões das autoridades superiores;*

c) *expedir:*

1. *atos e instruções para a boa execução dos preceitos da Constituição do Estado, das leis e regulamentos, no âmbito da Secretaria;*

2. *as determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços;*

d) *decidir sobre:*

1. *as proposições encaminhadas pelos dirigentes das unidades subordinadas e das entidades vinculadas à Secretaria;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

2. *os pedidos formulados em grau de recurso;*

e) *manifestar-se em expedientes relativos a pedidos de declaração de utilidade pública, nos termos da legislação pertinente;*

f) *avocar ou delegar atribuições e competências, por ato expresso, observada a legislação vigente;*

g) *praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;*

h) *nomear e exonerar Juízes de Casamento e Suplentes de Juízes de Casamento;* (...)" (grifei).

Cabe esclarecer que o Decreto-lei Estadual nº 17.375/1947, que dispôs sobre os Juízes de Casamentos e os seus suplentes, foi revogado pela Lei Estadual nº 12.392/2006, permanecendo o Decreto Estadual nº 59.101/2013, a Resolução SJDC nº 295, de 22 de julho de 2015, e as Resoluções nºs 26/97, 17/99, 162/04, 233/06 e 267/08.

Essas Resoluções, contudo, foram declaradas inconstitucionais pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2075879-52.2018.8.26.0000, de que foi relator o e. Desembargador Carlos Bueno, j. 24.10.2018.

A declaração de inconstitucionalidade da Resolução SJDC nº 295/2015 e das Resoluções nºs 26/97, 17/99, 162/04, 233/06 e 267/08

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

não transfere à Corregedoria Geral da Justiça a atribuição para, no âmbito administrativo, convalidar, rever, ou decidir sobre as nomeações de Juízes de Casamentos promovidas pelo Excelentíssimo Secretário da Justiça e Cidadania.

Essa conclusão não se altera pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinaram, apenas, as situações em que inexistentes Juízes de Casamentos, ou seus suplentes, em razão da anterior previsão para a sua nomeação pela Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado de São Paulo, como se verifica no item 79 do Capítulo XVII:

> "*79. Na falta ou impedimento do Juiz de casamento ou de seu Suplente, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Escrevente Autorizado indicará outra pessoa idônea para o ato, dentre os eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político, dotados de requisitos compatíveis de ordem moral e cultural, que poderá ser nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente, mediante portaria prévia ou por meio de ratificação*".

3. Destarte, não há fundamento, legal ou normativo, para que a Corregedoria Geral da Justiça regulamente a atuação dos Juízes de Casamento, e seus suplentes, mediante suspensão da participação em casamentos celebrados durante o período de agravamento da crise provocada pela pandemia da COVID-19.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

Ademais, o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no período em que vigentes restrições decorrentes da situação de pandemia da COVID-19, foi regulamentado pelos Provimentos CG nºs 16/2020 e 14/2021 e pelos Provimentos CNJ nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020, 98/2020 e 114/2021, que dispõem sobre as formas de atendimento aos usuários inclusive no que se refere às celebrações de casamentos.

4. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido formulado pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP.

Sub censura.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código Q7M2OD94.

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e indefiro o pedido formulado pela Comissão dos Magistrados da Justiça de Paz – COMJUSP.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (fl. 24), com cópias do parecer e desta decisão.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, arquive-se.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00029532 e o código SR7IB215.